



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 204/70:

Concede a amnistia e perdão a vários crimes e infracções cometidos por delinquentes civis.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 205/70:

Inserir disposições destinadas a modificar as normas legais aplicáveis às transgressões cometidas com violação dos preceitos reguladores do crédito, do comércio bancário, cambial e segurador e dos mercados monetário e financeiro.

### Ministério do Exército:

#### Decreto n.º 206/70:

Dá nova redacção aos artigos 29.º e 1.º, respectivamente, dos Decretos n.ºs 40 423 e 48 479 (Escola Central de Sarmentos).

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 234/70:

Actualiza o processamento e entrega nos cofres do Estado e das entidades a favor das quais as receitas são cobradas, nos termos legais, pelas capitánias e delegações marítimas do continente e das ilhas adjacentes — Revoga a Portaria n.º 9004.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna pública a lista actualizada de governos contratantes que denunciaram a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1948, com a indicação das datas da entrada em vigor das respectivas denúncias.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 207/70:

Inserir disposições necessárias a unificar e dar melhores condições de ingresso aos candidatos aos diversos lugares dos quadros do pessoal dos organismos de coordenação económica do ultramar, designadamente dos Institutos do Café de Angola e do Algodão e dos Cereais de Angola e de Moçambique.

#### Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1970 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 204/70

Várias comemorações recordam no corrente ano o centenário do nascimento do marechal António Oscar de Frago Carmona. Ao desejo manifestado pelo Chefe do Estado de que a efeméride fosse assinalada com um acto de clemência, corresponde o Governo, em coincidência de intenções, adoptando a presente medida.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

- Os crimes culposos de ofensas corporais e de dano e respectivas contravenções causais;
- Os crimes previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 365.º do Código Penal, quando o ofendido conceda o perdão;
- Os crimes previstos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 360.º e no artigo 363.º do Código Penal cometidos por um cônjuge contra o outro, por um irmão contra outro irmão ou por um ascendente contra um descendente, desde que o ofendido conceda o perdão;
- Os crimes previstos nos artigos 142.º, 143.º e 149.º do Código Penal, que na data da publicação deste diploma já tenham sido objecto de julgamento transitado em julgado, desde que na mesma data os seus autores hajam cumprido  $\frac{1}{3}$  da pena de prisão e completado 70 anos de idade, pelo menos;
- Os crimes previstos no artigo 166.º e seus parágrafos, no corpo do artigo 181.º e nos artigos 182.º, 407.º, 410.º, 411.º, 413.º e 414.º do Código Penal, mesmo quando cometidos através da imprensa, nos termos dos artigos 11.º e seguintes do Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926;
- Os crimes previstos nos artigos 179.º e seus parágrafos, 180.º, 186.º, n.º 3.º, 188.º e seus parágrafos, 329.º, 330.º e seu § 1.º, 363.º, seus números e § único, e 380.º e seus parágrafos do Código Penal;
- Os crimes previstos no artigo 242.º do Código Penal e nos artigos 22.º e seus parágrafos, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944;

- h) Os crimes contra a propriedade puníveis com pena de prisão até seis meses, com ou sem multa;
- i) Os crimes cujo procedimento criminal dependa de participação ou acusação particular, desde que a pena aplicável não seja superior a seis meses de prisão, com ou sem multa, exceptuando-se os crimes previstos no artigo 101.º, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores e no artigo 1.º, n.ºs 2.º e 3.º, da Lei n.º 2053, de 22 de Março de 1952.

Art. 2.º — 1. São perdoadas as penas correcionais de prisão e multa aos réus de crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado condenados por decisões já proferidas à data da publicação deste diploma, ainda que não transitadas em julgado.

2. Descontar-se-á por inteiro, no cumprimento da prisão maior, toda a prisão preventiva sofrida pelos réus de crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado condenados por decisões já proferidas à data da publicação deste diploma, ainda que não transitadas em julgado.

Art. 3.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 125.º do Código Penal.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Decreto-Lei n.º 205/70

O sistema de normas legais aplicáveis às transgressões cometidas com violação dos preceitos reguladores do crédito, do comércio bancário, cambial e segurador e dos mercados monetário e financeiro tem-se mostrado, por vezes, na sua aplicação prática, insuficiente para conduzir a soluções justas e equilibradas.

Considera-se, assim, conveniente providenciar no sentido de se encontrar essa justiça e esse equilíbrio, através da adopção de determinados princípios que permitam chegar à melhor individualização das sanções nos casos concretos, aproveitando-se ainda a oportunidade para introduzir modificações destinadas a simplificar o processamento dos respectivos autos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do presente diploma serão aplicáveis a todos os processos de transgressão instaurados na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, nos termos da alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965.

Art. 2.º A tentativa e o delito frustrado serão sempre puníveis, mas a multa não poderá exceder metade do máximo legalmente previsto para a infracção consumada.

Art. 3.º — 1. A execução de qualquer sanção poderá ser declarada suspensa pela entidade que a aplicar, tendo-se em consideração o grau de culpabilidade do infractor e o seu comportamento anterior e as circunstâncias da infracção, devendo o despacho indicar os motivos da suspensão.

2. A suspensão poderá ser subordinada ao cumprimento de obrigações consideradas necessárias para a disciplina da entidade transgressora ou para a regularização de situações ilegais.

3. A suspensão em caso algum abrange o imposto de justiça.

4. O tempo de suspensão não será inferior a dois anos, nem superior a cinco, e contar-se-á da data em que se tornar definitiva a condenação.

Art. 4.º Se decorrer o tempo de suspensão sem que o infractor haja cometido contravenção da mesma natureza ou infringido as obrigações impostas, a condenação considerar-se-á sem efeito; no caso contrário, será ordenada a execução da pena.

Art. 5.º Quando não for afectada a economia nacional e as circunstâncias especiais da infracção o aconselhem, poderá excepcionalmente, por despacho fundamentado, reduzir-se até ao mínimo geral qualquer mínimo especial de multa.

Art. 6.º Sobre as multas aplicadas não incidirão quaisquer adicionais.

Art. 7.º O prazo para a apresentação da defesa será fixado entre dez e trinta dias, tendo em atenção o lugar da residência dos arguidos e a complexidade do processo.

Art. 8.º — 1. Além da multa, o arguido pagará apenas o imposto de justiça a fixar na decisão condenatória, em razão da sua situação económica e da complexidade do processo, entre 200\$ e 20 000\$.

2. A condenação em imposto é sempre individual.

Art. 9.º No imposto de justiça ficará compreendido o imposto do selo respeitante ao processo.

Art. 10.º A multa e o imposto de justiça reverterão integralmente para o Estado.

Art. 11.º O pagamento a efectuar será feito mediante a emissão de guias em quadruplicado, devendo os respectivos duplicados ficar na posse da entidade a quem for feito o pagamento, a qual os enviará, no prazo de cinco dias, à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

Art. 12.º Os arguidos residentes no estrangeiro poderão efectuar o pagamento das importâncias em que forem condenados em qualquer concelho do continente, para o que deverão solicitar, no prazo de trinta dias, a emissão das correspondentes guias à Inspeção-Geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 206/70

Considerando que o actual critério de classificação anual dos alunos que frequentam os cursos da Escola Central de Sargentos não permite traduzir da melhor forma o esforço por eles desenvolvido e o mérito revelado ao longo do ano lectivo;